



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.725276/2016-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.500 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente RICARDO DA SILVA BEZERRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2012

IMPOSTO RENDA RETIDO A MENOR.

Deve ser ajustado os rendimentos tributáveis declarados de acordo com os valores efetivamente pagos pela empregadora e depositados na conta corrente do Interessado. A situação jurídica encontrada é que o Interessado recebeu pagamentos mensais extra salário sem a devida retenção na fonte de Imposto de Renda ou de contribuição previdenciária. Portanto, devido o ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: s Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.500 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.725276/2016-00

Relatório

Trata-se de impugnação contra Notificação de Lançamento (fls. 14/17) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2012 (fls. 33/37).

Foi efetuada a glosa do imposto pago declarado de R\$ 51.750,33, correspondente à compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da fonte pagadora Estado de Alagoas Assembleia Legislativa (CNPJ n.º 12.343.976/0001-43). O lançamento foi realizado com base nas folhas de pagamento da Assembleia Legislativa e extratos bancários da Caixa Econômica Federal (CEF), com amparo em decisões judiciais proferidas nos processos n.º 0002857-11.2014.4.05.8000 da 1ª Vara Federal de Alagoas e n.º 0700085-56.8.02.0066 da 18ª Vara Cível da Capital (AL), além de embasado no Parecer Normativo Cosit n.º 1, de 24 de setembro de 2002.

A autoridade lançadora informa, ainda, que realizou um ajuste nos rendimentos tributáveis declarados de acordo com os valores efetivamente pagos pela Assembleia Legislativa no ano-calendário 2011 e depositados na conta corrente do Interessado na CEF. Segundo ela, a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) retificadora apresentada pela Assembleia Legislativa não é compatível com os documentos referentes ao setor de pessoal e financeiro, que foram obtidos pelo Ministério Público Estadual através de mandado de busca e apreensão determinado pela Justiça de Alagoas.

Em virtude deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física de R\$ 36.098,15, multa de mora de R\$ 7.219,63, além dos juros de mora de R\$ 17.291,01 (calculados até novembro de 2016). Com a alteração na DIRPF/2012, o Interessado perdeu o direito à restituição declarada de R\$ 2.620,83.

Com a ciência da Notificação, por via postal, em 17/11/2016 (fl. 19), o Interessado apresentou impugnação (fl. 04) em 16/12/2016, alegando que o IRRF consta do comprovante de rendimentos da fonte pagadora e os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecidos para a tributação na declaração de ajuste anual.

Com base em procedimento regulamentado na Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, a autoridade lançadora analisou a impugnação apresentada e, através do Termo Circunstanciado de fls. 160/211 e do Despacho Decisório de fl. 213, decidiu pela manutenção da Notificação de Lançamento. Em extenso arrazoadado, a autoridade revisora informou, em breve síntese, que:

a) a ação fiscal foi decorrente de denúncias acerca de pagamentos irregulares através de uma folha de pagamento paralela (entre 130% e 1.901% superior à remuneração regular), sem incidência de contribuição previdenciária e do IRRF;

b) por representação do Ministério Público Federal, o Ministério Público Estadual de Alagoas encaminhou à Receita Federal diversos documentos da Assembleia Legislativa e extratos bancários emitidos pela CEF, obtidos através de mandado de busca e apreensão;

c) em resposta à intimação fiscal, a Assembleia Legislativa informou que não houve recolhimento do IRRF aos cofres do Estado de Alagoas correspondente aos valores majorados nas Dirfs;

d) a Assembleia Legislativa apresentou, ainda, uma nova folha de pagamento e uma Dirf retificadora espelhando o total dos depósitos mensais efetuados nas contas correntes dos servidores com valores extra salários, mas totalmente distintas das apreendidas pelo Ministério Público Estadual;

e) nas folhas de pagamento apreendidas pelo Ministério Público Estadual não se encontra qualquer registro dos pagamentos efetuados como extra salário, sequer das retenções na fonte de Imposto de Renda;

f) a situação jurídica encontrada é que o Interessado recebeu pagamentos mensais extra salário sem a devida retenção na fonte de Imposto de Renda ou de contribuição previdenciária;

g) depois de dois anos não há como modificar a realidade presente no momento do pagamento, qual seja, os pagamentos mensais extra salário sem a devida retenção na fonte;

h) o Parecer Normativo Cosit n.º 1, de 24 de setembro de 2002, foi aplicado ao presente caso, no sentido de que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto não retido à época própria e após o prazo de entrega da declaração é do beneficiário do rendimento, ou seja, o Interessado; e

i) portanto, foram desconsideradas as Dirfs retificadoras apresentadas pela Assembleia Legislativa após a divulgação das denúncias em 2013, já que tais pagamentos não condizem com a realidade dos pagamentos extra salário.

O Interessado foi cientificado através do edital de fl. 220 sobre a decisão da revisão de ofício realizada pela fiscalização, não tendo apresentado argumentos complementares.

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou o seu entendimento, de forma resumida, no seguinte sentido:

=> Através de extensa e detalhada narrativa constante no Termo Circunstanciado de fls. 160/211, a autoridade fiscal apurou que o Interessado recebeu pagamentos extra salário, em folha de pagamento paralela não oficial, da fonte pagadora Estado de Alagoas Assembleia Legislativa.

Estes pagamentos paralelos extra salário foram realizados sem a devida retenção na fonte de Imposto de Renda ou de contribuição previdenciária à época. Estas informações partiram de denúncias apuradas pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual e estão presentes nos noticiários de fls. 46/156.

Uma vez cientificado do lançamento e do Termo Circunstanciado de fls. 160/211, o Interessado não apresentou qualquer tipo de defesa ou argumento específico contra o esquema narrado detalhadamente pela autoridade fiscal.

Em sua impugnação, se limitou a alegar que o IRRF glosado consta do comprovante de rendimentos da fonte pagadora e os rendimentos correspondentes teriam sido devidamente oferecidos para a tributação na declaração de ajuste anual.

A questão central do presente lançamento da infração de compensação indevida de IRRF é o fato de o Interessado ter recebido rendimentos tributáveis sem que a fonte pagadora tenha efetuado sua obrigação legal de reter na fonte de forma antecipada o Imposto de Renda. Ou seja, o Interessado declarou um suposto IRRF de R\$ 51.750,33 que, na realidade, sequer foi retido na fonte pela Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas.

A autoridade fiscal em seu Termo Circunstanciado claramente explica que foram desconsideradas as Dirfs retificadoras apresentadas pela Assembleia Legislativa após a divulgação das denúncias em 2013, já que tanto os rendimentos tributáveis nelas constantes quanto o imposto retido não condizem com a realidade dos pagamentos extra salário realizados em folha paralela. Assim, o comprovante de rendimentos apresentado pelo Interessado em sede de impugnação (fl. 11) e a Dirf de fl. 39 não representam a realidade dos pagamentos creditados pela fonte pagadora na conta corrente do impugnante.

A hipótese de pagamento de rendimentos tributáveis sem a devida retenção do IRRF pela fonte pagadora está disciplinada pelo Parecer Normativo Cosit n.º 1, de 24 de setembro de 2002. Assim disciplina o referido ato normativo de acordo com o momento em que é constatada a omissão da fonte pagadora em reter por antecipação o Imposto de Renda:

Como as irregularidades nos pagamentos efetuados pela Assembléia Legislativa de Alagoas foram denunciadas apenas em agosto de 2013 e o rendimento tributável em questão é referente ao ano-calendário 2011, verifica-se que foi constatado que não houve a devida retenção de Imposto de Renda na fonte após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual do exercício 2012 (30/04/2012). Assim, conforme entendimento do Parecer Normativo Cosit n.º 1, de 24 de setembro de 2002, o destinatário da presente exigência é o próprio Interessado, não podendo mais ser exigido imposto da fonte pagadora.

Portanto, tendo em vista a inidoneidade das informações prestadas pela fonte pagadora no comprovante de rendimentos de fl. 11 e na Dirf de fl. 39 e ser o Interessado o responsável pela exigência do imposto que deveria ser retido à época (Parecer Normativo Cosit n.º 1, de 24 de setembro de 2002), deve ser mantida a infração de compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 51.750,33.

Deve ser registrado, ainda, que a autoridade lançadora efetuou um ajuste nos rendimentos tributáveis declarados na DIRPF/2012, de forma que eles fossem compatíveis com os valores efetivamente creditados pela fonte pagadora na conta corrente do Interessado na CEF (fl. 16).

Diante do acima exposto, vota a DRJ por julgar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário principal lançado (R\$ 36.098,15), acrescido de multa de mora (20%) e juros de mora calculados de acordo com a legislação vigente

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

No presente caso, fora apurada omissão de Rendimentos Recebidos tendo em vista que os pagamentos paralelos extra salário foram realizados pela Assembleia ao Recorrente sem a devida retenção na fonte de Imposto de Renda ou de contribuição previdenciária à época. Estas informações partiram de denúncias apuradas pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual e estão presentes nos noticiários de fls. 46/156.

Verifica-se, materialmente e faticamente, que existiram pagamentos que não estavam devidamente registrados em folha e não foram base de tributação. Tendo em vista o princípio da verdade material como aquele que prescreve em linguagem normativa a busca dos eventos havidos de forma mais ampla, permitindo-se o seu ingresso no discurso jurídico pela sua reconstrução como fatos jurídicos relevantes para a incidência tributária, entendo que a fiscalização atuou de forma inequívoca.

Saliente-se que a busca pela verdade material é simples, mas relevante, decorrência do próprio princípio da legalidade, corolário do sistema tributário nacional. Veja como Alberto Xavier é claro ao relacionar o princípio da —verdade material com o respeito à legalidade tributária, discorrendo sobre o fenômeno da incidência normativa:

O procedimento tributário de lançamento tem como finalidade central a investigação dos fatos tributários, com vista à sua prova e caracterização; respeita à premissa menor do silogismo de aplicação de lei. Como, porém, proceder à investigação e valoração dos fatos? A este quesito a resposta do Direito Tributário é bem clara. Dominado todo ele por um princípio da legalidade, tendente à proteção da esfera privada contra os arbítrios do poder, a solução não poderia deixar de consistir em submeter a investigação a um princípio inquisitório e a valoração dos fatos a um princípio da verdade material.¹²

Noutras palavras, vale dizer que de fato é extremamente importante a busca dos mais amplos meios para se averiguar a natureza, extensão e efeitos dos fatos ocorridos. Só assim é possível construir a realidade ao nível máximo ou ótimo (nunca total, lembre-se) de modo a que se possa analisar se ao contexto fático estabelecido imputa-se determinadas consequências jurídicas. Desta forma, quanto mais ampla for a preocupação com a —verdade material maior probabilidade haverá da determinação dos eventos efetivamente havidos, que serão vertidos em fatos jurídicos importantes ao Direito. Neste sentido, a verdade material é garantia da legalidade.

No caso concreto, ficou claro que na realidade o Recorrente recebeu quantias muito diferentes daquela que foi declarada por ele. Correta, pois, a autoridade fiscal e o lançamento.

Ratifico e reitero todos os demais pontos asseverados e concluídos na decisão de piso, da qual adoto o entendimento completo.

Desta feita, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e mantido o lançamento fiscal.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal